

PROJETO DE LEI

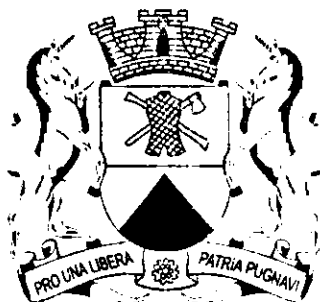
Nº 341/2013

LEI Nº 20.582

AUTÓGRAFO Nº 232/13

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal

de Turismo, criado pelo Art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá

outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Setembro de 2013.

PL nº 341/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 66 /2013
PA nº 8.875/1995

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 09 SET 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado através do artigo 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Por meio da Lei nº 8.147, de 2 de Maio de 2007, foram definidas a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, que possui caráter consultivo.

Entretanto, Senhor Presidente, após estar em plena atividade, constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-la às legislações estadual e federal, em especial o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2012, que determina que o Conselho Municipal de Turismo tenha caráter deliberativo para que o Município possa pleitear a condição de "Município de Interesse Turístico" e com essa prerrogativa participar de ações, projetos, celebrar convênios e buscar recursos financeiros junto aos mencionados entes governamentais para as ações na área do turismo.

Constatou-se, também, a necessidade de alterações com o objetivo de que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros, bem como possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Dessa forma, apresento um projeto para a edição de uma nova lei, estabelecendo a composição e atribuições do referido Conselho, ao invés de encaminharmos alterações na lei já existente, pois as alterações seriam muitas.

PROTUDO GERAL

06-Set-2013-15:54-12717-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



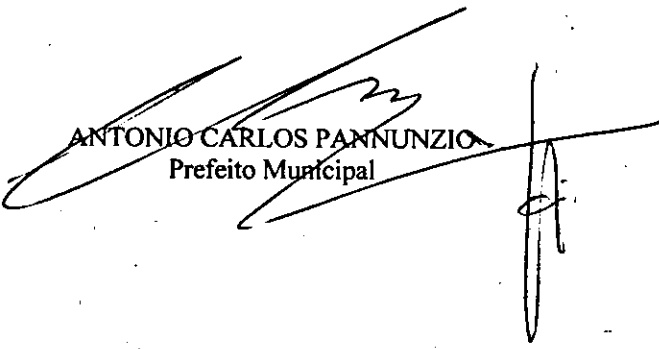
Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 66 /2013 – fls. 2.

Estando plenamente justificada a presente propositura, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa para transformá-lo em Lei.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL

-06-Set-2013-15:55-127717-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL COMTUR



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 341/2013

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Artigo nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba – COMTUR, junto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico ou aquela que vier substituí-la, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros e pela administração pública.

Capítulo I – DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será constituído pelos seguintes membros, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - 01 (um) representante da Associação Comercial de Sorocaba;
- II - 01 (um) representante dos Empregados no Comércio de Sorocaba;
- III - 01 (um) representante do Sindicato Patronal Rural;
- IV - 02 (dois) representantes das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria e Turismo;
- V - 01 (um) representante do Sindicato dos Taxistas Autônomos e Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Sorocaba e Votorantim;
- VI - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;
- VII - 01 (um) representante do Fórum Permanente da Região Turística Itupararanga Sorocabana;
- VIII - 01 (um) representante do Sindicato Patronal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba;
- IX - 01 (um) representante do segmento do sistema “S”;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

X - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau;
XI - 01 (um) representante do Instituto Histórico Geográfico Genealógico de Sorocaba;

XII - 01 (um) representante da Secretaria da Cidadania;
XIII - 01 (um) representante da Secretaria da Cultura e Lazer;
XIV - 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
XV - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
XVI - 01 (um) representante da Secretaria de Esporte; e
XVII - 01 (um) representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometidas com os assuntos turísticos.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada, e órgão do Poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância do membro titular, o suplente completará o restante do mandato.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros sempre que necessário.

Ai



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 1º As reuniões serão iniciadas em primeira convocação com quorum mínimo de metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com pelo menos um terço dos associados.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em atas cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre os planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a ser propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Sorocaba;

III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à elaboração de ações de políticas turísticas de interesse regional;

IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou demais acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município ou região;

VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação;

VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XI - Propor diretrizes para a política turística Municipal com ações regionais;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização e transporte;

XIII - Propor ações e parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.

XIV - Elaborar o seu Regimento Interno;

XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser formadas por pessoas convidadas quando necessário;

XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugerir-los, quando for o caso;

XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais ou internacionais;

XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e a sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sob orientação e controle da Secretaria Municipal a que esteja subordinado, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos para serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para a consecução do objetivo do COMTUR.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I - Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;
- II - A venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;
- III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- IV - Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V - Doações ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII - Recursos de convênios que sejam celebrados;
- VIII - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares;
- X - Receitas provenientes da exploração comercial de logomarcas e slogans;
- XI - Taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural;
- XII - Taxas cobradas para autorização de faixas, placas, cartazes ou outros em vias e logradouros públicos;
- XIII - Outras rendas eventuais;

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, ou aquela que vier a substituí-la deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo — FUMTUR serão utilizados:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

- a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;
- b) Na aquisição de materiais permanentes, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;
- c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de bens móveis e imóveis para a prestação de serviços de turismo;
- d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;
- e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- f) Na divulgação e participação de feiras, congressos, estudos, programas e atividades diversas ligadas ao turismo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta corrente especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro a Secretaria Municipal de Finanças, prestará contas à Secretaria Municipal a que esteja subordinado o COMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião.

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 8.147, de 2 de Maio de 2007.

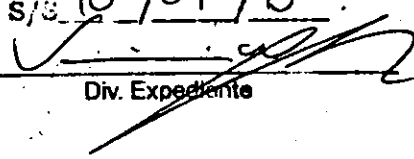
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

06 de setembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10 / 09 / 13


Div. Expediente

Recebido em 11/09/13


Suelen Scora de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;

CAPÍTULO VII
DO TURISMO

Art. 184. Fica criado o Conselho Municipal de Turismo cuja composição e atribuições serão estabelecidas por lei.

§ 1º - Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore e à tradição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Turismo poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Art. 185. O Poder Executivo destinará local adequado para o funcionamento de atividades comerciais, de atração turística, com horário ininterrupto de 24 horas diárias.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 186. O Poder Executivo deverá promover a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e encaminhar, no prazo de 12 (doze) meses, projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal.

Art. 187. Ficam extintos os Distritos do Município.

~~Art. 188. Ficam os ex-combatentes da revolução Constitucionalista de 1932 e da Força Expedicionária Brasileira (FEB) isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que residam.~~

Art. 188. Ficam os ex-combatentes da revolução Constitucionalista de 1932, da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e os civis que comprovadamente prestaram serviços às Forças Armadas Brasileira, durante a 2ª Guerra Mundial, isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em que residam. (Redação dada pela ELOM n. 07, de 20 de agosto de 1998)

Art. 189. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuí-lo nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 190. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
05 DE ABRIL DE 1990



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 341/2013

Trata-se de Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Artigo nº 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências"*, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A proposição, *nos termos de sua justificativa*, pretende redefinir a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, uma vez constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-lo à legislação estadual e federal, bem como para que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros e possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)".

A proposição também pretende criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sendo que a exemplo das leis orçamentárias, a instituição de fundos especiais, que depende de autorização legislativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 91, III e seu §3º, I da LOMS, *in verbis*:

"Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

III – os orçamentos anuais.

...

§3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais". (g.n.)

Observamos, ainda, que o art. 14 da proposição revoga expressamente a Lei Municipal nº 8.147, de 2 de maio de 2007, em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), *in verbis*:

"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior". (g.n.)

Todavia, cabe alertar que no tocante a melhor técnica legislativa, o referido art. 14 merece reparos, devendo ser suprimido o termo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"revogadas as disposições em contrário", conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98¹. Tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação.

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da *maioria simples* dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:


"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão".

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.


Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



16

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 12 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

PL 341/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe sobre a criação de conselhos municipais o seguinte:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo, na forma de lei específica".

Sobre a matéria diz, ainda, a LOMS que compete privativamente ao Prefeito *"exercer a direção superior da Administração Pública Municipal"* (art. 61, II), bem como *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei"* (art. 61, VIII).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

Assim, verifica-se que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, vedado ao parlamentar deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, uma vez que os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento do Poder Executivo.

Nesse sentido, estabelece a LOMS o seguinte:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de atendimento à boa técnica legislativa, de forma a suprimir a parte final do art. 14 do PL (*"revogando-se as disposições em contrário"*), sendo que tal reparo poderá ser realizado pela Comissão de Redação.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 12 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2013.


JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: Neuz Santos SE. 45/2013
Por 3 (três) Sessões
EM 17/10/2013

PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SE. 48/2013
VOLTA ÀS COMISSÕES e emenda
EM 20/10/2013

PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SE. 52/2013
APROVADO REJEITADO o substitutivo
EM 26/10/2013 e a emenda
n.º 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 53/2013
APROVADO REJEITADO Bem como
EM 26/10/2013 o substitutivo,
e a emenda 1/
C. Zede &

PRESIDENTE



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de Setembro de 2013.

SUBSTITUTIVO 01 AO PL nº 341/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 075/2013- Substitutivo
PA nº 8.875/1995

J. AO PROJETO
EM 19 SET 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, substitutivo ao SEJ –DCDAO-PL-EX-066/2013 do dia 06 de Setembro, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado através do artigo 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Por meio da Lei nº 8.147, de 2 de Maio de 2007, foram definidas a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, que possui caráter consultivo.

Entretanto, Senhor Presidente, após estar em plena atividade, constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-la às legislações estadual e federal, em especial o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2012, que determina que o Conselho Municipal de Turismo tenha caráter deliberativo para que o Município possa pleitear a condição de “Município de Interesse Turístico” e com essa prerrogativa participar de ações, projetos, celebrar convênios e buscar recursos financeiros junto aos mencionados entes governamentais para as ações na área do turismo.

Constatou-se, também, a necessidade de alterações com o objetivo de que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros, bem como possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Dessa forma, apresento um projeto para a edição de uma nova lei, estabelecendo a composição e atribuições do referido Conselho, ao invés de encaminharmos alterações na lei já existente, pois as alterações seriam muitas.

ACORDÃO GERAL

-19-SEP-2013-16:36-128214-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



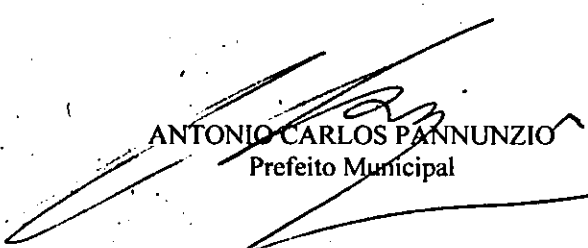
Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 75 /2013 - fls. 2.

Estando plenamente justificada a presente propositura, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa para transformá-lo em Lei, tramitando este em regime de Urgência.


Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

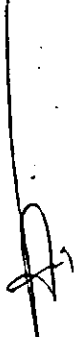
Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL COMTUR - Substitutivo

22


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-19-Abr-2013 16:56:128214-4/6





Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI nº 341/2013

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Artigo nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I. Um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- II. Um representante do segmento rural de Sorocaba;
- III. Um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV. Um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- V. Um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- VI. Um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);
- VII. Um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba.
- VIII. Um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;
- IX. Um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;
- X. Um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;
- XI. Um representante do poder público do segmento de Educação;
- XII. Um representante do poder público do segmento de Esporte;
- XIII. Um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;
- XIV. Um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.



Prefeitura de SOROCABA

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com *quorum* mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I. Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II. Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;

III. Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV. Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

V. Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI. Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;

VII. Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;

VIII. Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

IX. Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

24



Prefeitura de SOROCABA

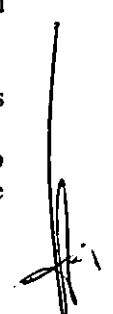
- 25
- X. Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;
 - XI. Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;
 - XII. Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;
 - XIII. Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.
 - XIV. Elaborar o seu regimento interno;
 - XV. Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;
 - XVI. Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;
 - XVII. Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;
 - XVIII. Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;
 - XIX. Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;
 - XX. Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;
 - XXI. Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;
 - XXII. Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;
 - XXIII. Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos.
 - XXIV. Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I. As arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;
 - II. A venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;
 - III. A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
 - IV. Créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;
 - V. Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas as exigências legais;
 - VI. Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
 - VII. Recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;
 - VIII. Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;
 - IX. Valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e
- 



Prefeitura de SOROCABA

26

- similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;
- X. Receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;
- XI. Taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;
- XII. Taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;
- XIII. Outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR conforme legislação pertinente;

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;

- a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;
- b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;
- c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;
- d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;
- e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la o COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 10º O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 11º Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no artigo 5º § 1º.

Art. 12º O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13º As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Prefeitura de SOROCABA

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 8.147, de 02 de maio de 2007.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 341/2013
SUBSTITUTIVO Nº 01

Trata-se de Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo Artigo nº 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências*", de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

A proposição, nos termos de sua justificativa, pretende redefinir a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, uma vez constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-lo à legislação estadual e federal, bem como para que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros e possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Os conselhos municipais são identificados na estrutura jurídica do Poder Executivo como órgãos públicos que compõem a Administração Direta do Município, sendo que a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de criação de tais órgãos é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, sobre a criação de Conselhos Municipais, a Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM n. 01, de 23 de maio de 1997)”.

A proposição também pretende criar o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sendo que a exemplo das leis orçamentárias, a instituição de fundos especiais, que depende de autorização legislativa, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 91, III e seu §3º, I da LOMS, *in verbis*:

“Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais.

(...)

§3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais”. (g.n.)

Observamos, ainda, que o art. 14 da proposição revoga expressamente a Lei Municipal nº 8.147, de 2 de maio de 2007, em conformidade com o disposto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), *in verbis*:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior”. (g.n.)

Todavia, cabe alertar que no tocante a melhor técnica legislativa, o referido art. 14 merece reparos, devendo ser suprimido o termo *“revogadas as disposições em contrário”*, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Tal correção poderá ser feita pela Comissão de Redação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, a aprovação da matéria dependerá da *maioria simples* dos membros desta Casa, conforme dispõe o Art. 40, §1º da LOMS, *in verbis*:

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão”.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves

Substitutivo nº ao PL 341/2013

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe sobre a criação de conselhos municipais o seguinte:

"Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo, na forma de lei específica".

Sobre a matéria diz, ainda, a LOMS que compete privativamente ao Prefeito *"exercer a direção superior da Administração Pública Municipal"* (art. 61, II), bem como *"dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei"* (art. 61, VIII).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, verifica-se que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, vedado ao parlamentar deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, uma vez que os Conselhos Municipais são órgãos de assessoramento do Poder Executivo.

Nesse sentido, estabelece a LOMS o seguinte:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município".

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de atendimento à boa técnica legislativa, de forma a suprimir a parte final do art. 14 do Substitutivo (*"revogando-se as disposições em contrário"*), sendo que tal reparo poderá ser realizado pela Comissão de Redação.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 23 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

ANSELMO RIBEIRO NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

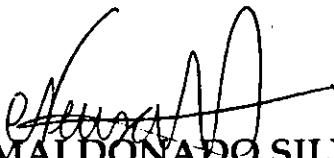
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS


SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

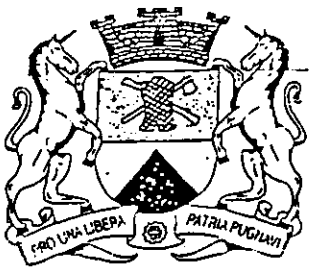
S/C., 23 de setembro de 2013.


JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente.


FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba³⁶

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01/Sbst/341/13

MODIFICATIVA

Acrescente-se artigos XV e XVI, ao
art. 3º com a seguinte redação:

" Art. 3º --

XV. o (cum) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Lúdico e Esportivo;

XVI. o (cum) representante de Sociedades e Feições conveniadas do Vítimas Bureau.

S/S. 123/pitencio/2013

aus Santos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

EMENDA Nº 02 ao Subst 1

PROJETO DE LEI Nº 341/2013

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o inciso VIII, do Art. 3º que passa a ter a seguinte redação:

“VIII - 01 (um) representante do Sindicato Patronal de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba e 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba.

S/S., de 23 de Setembro de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

Emenda Izidio 2013 PL 341/2013 COM 14

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de setembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

Nº

COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: as Emendas 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 341/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C. 24 de setembro de 2013.


JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente


FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 341/2013

SOBRE: Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- II - um representante do segmento rural de Sorocaba;
- III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);
- VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- Ambiente;
- VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;
- IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;
- Econômico;
- X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;
- XI - um representante do poder público do segmento de Educação;
- XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;
- XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES;
- Administração;
- XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;
- XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;
- XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com *quorum* mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;

III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;

VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;

XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.

XIV - Elaborar o seu regimento interno;

XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;

XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;

XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;

II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas as exigências legais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;

VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;

IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;

X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;

XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;

XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;

XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR conforme legislação pertinente;

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;

a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;

b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;

c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;

d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la o COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º.

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 8.147, de 02 de maio de 2007.

S/C., 26 de setembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSE LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

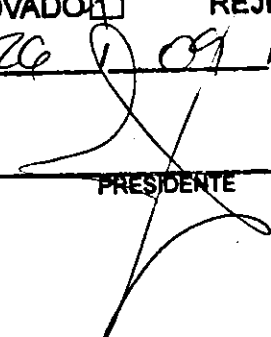
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SE. 53/2013

APROVADO REJEITADO

EM 26/09/2013



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1381

Sorocaba, 26 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 232 e 233/2013, aos Projetos de Lei nºs 341 e 378/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 232/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº. 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 341/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;

II - um representante do segmento rural de Sorocaba;

III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;

IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;

V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);

VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;

VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;

IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;

X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;

XI - um representante do poder público do segmento de Educação;

XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;

XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES;

XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;

XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;

XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com *quorum* mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;

III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;

VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;

VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;

XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.

XIV - Elaborar o seu regimento interno;

XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;

XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;

XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;

II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas as exigências legais;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;

VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;

IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;

X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;

XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;

XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;

XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR conforme legislação pertinente;

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;

a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;

b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;

c) Na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;

d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la o COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º.

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 8.147, de 02 de maio de 2007.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604

FOLHA 1 DE 4

(Processo nº 8.875/1995)

LEI Nº 10.582, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 341/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- II - um representante do segmento rural de Sorocaba;
- III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);
- VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;
- VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;
- IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;
- X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;
- XI - um representante do poder público do segmento de Educação;
- XII - um representante do poder público do segmento de Esportes;
- XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES;
- XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;
- XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropicetismo;

Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 2.

XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com quorum mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

- I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;
 - II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;
 - III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;
 - IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;
- Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 3.
- V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;
 - VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e o região;
 - VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;
 - VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;
 - IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;

XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.

XIV - Elaborar o seu regimento interno;

XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;

XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugerir-las, quando for o caso;

XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604
FOLHA 2 DE 4

públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXII - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXIII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.
Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 4.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

- I - as arrecadações da cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;
- II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;
- III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;
- V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas às exigências legais;
- VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;
- VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;
- IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;
- X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;
- XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;
- XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;
- XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR conforme legislação pertinente;

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;

a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;

Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 5.

b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;

c) Na construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;

d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la o COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.147, de 2 de Maio de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2 013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 6.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604

FOLHA 3 DE 4

Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 7.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 075/2013- Substitutivo
PA nº 8.875/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência o Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, substitutivo ao SEJ –DCDAO-PL-EX-066/2013 do dia 06 de Setembro, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado através do artigo 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Por meio da Lei nº 8.147, de 2 de Maio de 2007, foram definidas a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, que possui caráter consultivo.

Entretanto, Senhor Presidente, após estar em plena atividade, constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-la às legislações estadual e federal, em especial o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2012, que determina que o Conselho Municipal de Turismo tenha caráter deliberativo para que o Município possa pleitear a condição de “Município de Interesse Turístico” e com essa prerrogativa participar de ações, projetos, celebrar convênios e buscar recursos financeiros junto aos mencionados entes governamentais para as ações na área do turismo.

Constatou-se, também, a necessidade de alterações com o objetivo de que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros, bem como possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Dessa forma, apresento um projeto para a edição de uma nova lei, estabelecendo a composição e atribuições do referido Conselho, ao invés de encaminharmos alterações na lei já existente, pois as alterações seriam muitas.

WALDIR DE SOUZA JUNIOR

VEREADOR

WALDIR DE SOUZA JUNIOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE OUTUBRO DE 2013 / Nº 1.604

FOLHA 4 DE 4

Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 8.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 75 /2013 - fls. 2.

Estando plenamente justificada a presente propositura, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa para transformá-lo em Lei, tramitando este em regime de Urgência.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ad
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL COMTUR - Substitutivo

RECEBIDO EM 04 DE OUTUBRO DE 2013
MUNICÍPIO DE SOROCABA





LEI Nº 10.582, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013.

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. nº 184, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 341/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR, junto a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo, sendo órgão consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 2º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Capítulo I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMTUR será Constituído pelos seguintes membros da cidade de Sorocaba, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações de direito e de fato abaixo arroladas e nomeadas pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- II - um representante do segmento rural de Sorocaba;
- III - um representante das Instituições do Ensino Superior que mantenham curso de Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- IV - um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- V - um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- VI - um representante do segmento do sistema "S" de Sorocaba; (SENAC/SESC, SENAR, SENAI/SESI, SEBRAE, SEST/ SENAT);
- VII - um representante do segmento de turismo da cidade de Sorocaba;
- VIII - um representante do poder público do segmento de Meio Ambiente;
- IX - um representante do poder público do segmento de Cultura e Lazer;
- X - um representante do poder público do segmento de Desenvolvimento Econômico;
- XI - um representante do poder público do segmento de Educação;
- XII - um representante do poder público do segmento de Esporte;
- XIII - um representante da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES;
- XIV - um representante do poder público do segmento de Finanças ou Administração;
- XV - 01 (um) representante das Associações de Desenvolvimento Cultural, Turístico e Tropeirismo;



Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 2.

XVI - 01 (um) representante do Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau.

§ 1º A escolha dos membros do COMTUR recairá em pessoas de reconhecida competência e comprometida com os assuntos turísticos. Solicitar a apresentação de documentação de idoneidade junto à receita federal e outras áreas afins.

§ 2º Cada entidade, pública ou privada e o órgão do poder Público Municipal integrante do COMTUR terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º No caso de vacância, do membro titular, o suplente completará o restante do mandato. Em permanecendo a vacância, a entidade poderá ser substituída por outra representante do segmento, avaliado pelo conselho e encaminhada ao Prefeito para nomeação por meio de portaria/ decreto.

§ 4º Os membros do COMTUR exercerão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º A diretoria do COMTUR será composta por quatro membros, a saber: Presidente, Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto, todos eleitos entre seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por igual período, sendo suas atribuições fixadas pelo regimento interno.

Art. 5º O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário previamente divulgado, ou extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, sempre que necessário.

§ 1º As reuniões ordinárias serão iniciadas em primeira convocação com *quorum* mínimo da metade mais um de seus membros e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros com a presença do Presidente ou do seu substituto legal.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno, e lavradas em ata cujo teor será submetido à aprovação dos associados para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor respeitando as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Capítulo II - DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba - COMTUR compete:

I - Avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a serem propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II - Orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do município de Sorocaba;

III - Propor e estabelecer parcerias com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV - Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;



Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 3.

V - Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI - Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e ou região;

VII - Diagnosticar e manter atualizados o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de parcerias;

VIII - Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

IX - Recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

X - Propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XI - Propor diretrizes para política turística Municipal com ações regionais;

XII - Promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIII - Propor ações de parcerias regionais junto ao legislativo estadual e federal.

XIV - Elaborar o seu regimento interno;

XV - Formar comissões de trabalho para atividades específicas podendo estas ser compostas por pessoas convidadas quando necessário;

XVI - Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVII - Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;

XVIII - Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XIX - Monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XX - Desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXI - Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXII - Contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIII - Participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXIV - Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.



Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 4.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO-FUMTUR

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo, sobre a orientação e controle da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la, sendo as movimentações financeiras autorizadas pelo Presidente do COMTUR em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 8º O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos turísticos para Sorocaba para a consecução do objetivo do COMTUR.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo:

I - as arrecadações de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho turístico observada a legislação pertinente;

II - a venda de publicações turísticas, editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;

IV - créditos orçamentários ou especiais federais, estaduais e municipais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais observadas às exigências legais;

VI - contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - recursos de convênios exclusivo para o turismo que sejam celebrados;

VIII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis seguidas as deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU;

IX - valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de hotéis, pousadas, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares conforme lei específica;

X - receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans conforme legislação pertinente;

XI - taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural conforme legislação pertinente;

XII - taxas cobradas para autorização de faixas, placas e cartazes em vias e logradouros públicos conforme legislação pertinente;

XIII - outras rendas eventuais conforme legislação pertinente.

§ 1º O orçamento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR conforme legislação pertinente;

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR de Sorocaba serão utilizados, prioritariamente para o Município;

a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo;



Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 5.

b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de turismo;

c) Na construção, reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo;

d) No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo;

e) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR de Sorocaba.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Finanças prestará contas à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico ou a que vier substituí-la o COMTUR/FUMTUR dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento do turismo municipal.

Art. 10. O Regimento Interno, previsto no artigo 8º, inciso VIII, será aprovado pelo COMTUR e sancionado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes em reunião, conforme previsto no art. 5º § 1º

Art. 12. O Conselho deverá instalar-se e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 13. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.147, de 2 de Maio de 2007.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de Outubro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

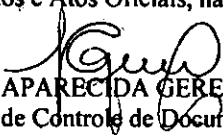


Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 6.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 7.

Sorocaba, 19 de Setembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 075/2013- Substitutivo
PA nº 8.875/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluído Projeto de Lei, substitutivo ao SEJ –DCDAO-PL-EX-066/2013 do dia 06 de Setembro, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado através do artigo 184. da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Por meio da Lei nº 8.147. de 2 de Maio de 2007. foram definidas a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Turismo, que possui caráter consultivo.

Entretanto, Senhor Presidente, após estar em plena atividade, constatou-se a necessidade de alterações com o objetivo de adequá-la às legislações estadual e federal, em especial o artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 32/2012. que determina que o Conselho Municipal de Turismo tenha caráter deliberativo para que o Município possa pleitear a condição de "Município de Interesse Turístico" e com essa prerrogativa participar de ações, projetos, celebrar convênios e buscar recursos financeiros junto aos mencionados entes governamentais para as ações na área do turismo.

Constatou-se, também, a necessidade de alterações com o objetivo de que o mesmo tenha uma maior representatividade e mobilidade na indicação e substituição de seus membros, bem como possua recursos financeiros próprios gerenciados pelo FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo, dotado de mecanismos próprios em consonância a legislação vigente.

Dessa forma, apresento um projeto para a edição de uma nova lei, estabelecendo a composição e atribuições do referido Conselho, ao invés de encaminharmos alterações na lei já existente, pois as alterações seriam muitas.

9/5-112221-92/91-21021-85 67-

TALES OTTONI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.582, de 2/10/2013 – fls. 8.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 75 /2013 – fls. 2.

Estando plenamente justificada a presente propositura, contamos com o apoio dessa Egrégia Casa para transformá-lo em Lei, tramitando este em regime de Urgência.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Dignos Pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL COMTUR - Substitutivo

979-612821-92457-8700-480-67

TRABALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

